



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. - EPL

Edital do RDC Eletrônico nº **04/2015**

Processo nº: **50840.000.274/2015-70**

As empresas consorciadas **LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 12.316.594/0001-23, com sede na SHISQI 01, Conjunto 01, Casa 30, Bairro Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71615-210 e a **PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n 04.291.396/0001-24, com sede na SCN, Quadra 01, Bloco C, n 85, Ed. Brasília Trade Center, Sala 411, Asa Norte, Brasília, CEP 70.711-902, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante adiante assinado, com fulcro no item 11 do Edital epigrafado combinado com o art. 109, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e artigo 45, II, b, da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, interponem:

RECURSO ADMINISTRATIVO COM AS DEVIDAS RAZÕES

em vista as ilegalidades constantes no processo de licitação na modalidade de RDC Eletrônico nº 04/2015, deflagrado pela Empresa de Planejamento e Logística S.A.- EPL, em face da r. decisão proferida, aos 06 de outubro de 2015, pela qual não aceitou os documentos apresentados pela ora Recorrente, inabilitando-a, impedindo-a de formalizar contrato, nos termos a seguir consubstanciados:



I. DO HISTÓRICO DO CERTAME

1. A Empresa de Planejamento e Logística S/A – EPL, deflagrou licitação, na modalidade de RDC Eletrônico nº 04/2015, publicando Instrumento Convocatório contemplando todas as regras norteadoras da competição para a contratação de empresa especializada para elaboração estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

2. De acordo com os termos do edital, a sessão pública do RDC Eletrônico foi designada para 24 de setembro de 2015, da qual a ora Recorrente participou e ofertou o menor lance compreendendo o valor de R\$ 3.743.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e três mil reais).

3. Ocorre que, ultrapassada essa etapa do certame, a Ilustríssima Presidente da Comissão ao analisar os documentos enviados pela Recorrente, para comprovação dos requisitos referentes à sua habilitação, proferiu decisão aduzindo serem insuficientes os documentos, posto não ter apresentado adequadamente a Qualificação Técnica profissional da Equipe Técnica.



4. Pelos motivos supra declinados a Presidente da Comissão inabilitou a Recorrente, impedindo-a de formalizar o contrato em questão, habilitando outra empresa licitante que ofertou valor muito acima do proposto pela Recorrente, assim, podendo, ocasionar vulto prejuízo ao erário.

5. Inconformada com o resultado do certame, a Recorrente manifestou tempestivo e motivado interesse em interpor Recurso Administrativo em 03/11/2015.

6. Eis o resumo do certame.

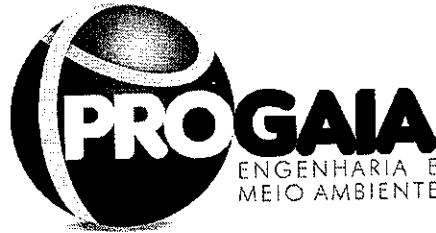
II. DA TEMPESTIVIDADE

7. Estabelece o Item 11 do Instrumento Convocatório ao regulamentar hipóteses referente à interposição de Recurso Administrativo, *in verbis*:

“11.4. Será concedido à licitante que tiver a sua manifestação de intenção aceita, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

8. A disposição editalícia, em comento, guarda exata consonância com o disposto no artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 12.462, de 2011, litteris:

“§ 1º Os licitantes que desejarem apresentar os recursos de que tratam as alíneas, sendo inciso II do caput deste artigo deverão manifestar imediatamente a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.” (destaca-se).”



9. Considerando-se a intenção de recorrer materializado dentro do prazo estipulado na sessão pública, formulada pela Recorrente informando suas razões motivadamente, o biênio legal conferido Instrumento Convocatório e artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 12.462/2011, supra reproduzido, o termo final para apresentação desse arrazoado ainda não se escoou.

10. Diante do exposto, verifica-se que o presente recurso encontra-se tempestivo.

III. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

11. Preliminarmente, cumpre esclarecer o teor do art. 109, inciso I, letras “a” e “b” e §2º, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos” (GN)

12. Portanto, a Recorrente requer a aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, considerando a disposição contida no edital e na lei, os quais



determinam a obrigatoriedade do efeito suspensivo ao recurso interposto contra julgamento de propostas ou declaração de vencedora do certame, o que espera ser acatado por Vossa Senhoria.

IV. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA R. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

13. Os critérios abrangidos pela capacitação técnica compreendem fatores aptos a gabaritar a contratada acerca das condições de enfrentamento acerca dos encargos operacionais delimitados pelo objeto a ser licitado.

14. No caso presente, o RDC Eletrônico nº 04/2015, possui como escopo a elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de duplicação no trecho de pista simples, regularização ambiental de todo o trecho, pistas laterais, ampliação da capacidade e construção de obras de arte especiais e obras de arte correntes da Rodovia: BR-364/060/MT/GO, Trecho Rondonópolis/MT a Jataí/GO, com extensão total de 387,5 km, para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

15. Consequentemente, a EPL atrelou à execução do objeto a apresentação, pelas licitantes, de atestados, os quais possuíram o condão de demonstrar a aptidão técnica para execução do contrato, conforme se depreende dos Itens 10.4.4 e 10.4.5 do Edital.

16. A Recorrente almejando comprovar os requisitos de qualificação técnica operacional apresentou diversos atestados e suas respectivas certificações,



dentre os quais, toda documentação e qualificação necessária para a profissional a ser designada como Coordenadora-Geral do projeto.

17. Apesar do conteúdo do Relatório de Análise de Documentação contemplar informação de que a Recorrente deveria ser inabilitada pelo fato da Coordenadora Geral, a Senhora Carla Valesca de Moraes, *“não atender ao estabelecido no edital uma vez que os atestados apresentados comprovam a experiência da profissional para a coordenação do meio socioeconômico e não coordenação do EIA/RIMA”*, a singela leitura do Edital e Projeto Básico **demonstram o contrário**.

18. Preliminarmente, cumpre destacar que no COMUNICADO nº 12/2015 – LICIT/GESUP/DGE a Comissão de Licitação deixou de analisar os arquivos constantes nas páginas 63 a 72 e 83 a 81 (constantes na documentação encaminhada pela Recorrente via comprasgovernamentais.gov.br), atestados necessários para confirmar a experiência da profissional por mais de 10 (dez) anos.

19. Isso porque a área técnica se furtou quanto à análise aprofundada da Documentação da Recorrente, para fins de aceitabilidade dos atestados, se atentando apenas a quesitos meramente superficiais, levando a um entendimento errôneo quanto à capacidade técnica da Coordenadora-Geral e acarretando uma evidente lesão de difícil reparação para a Recorrente.

20. Sobre esse aspecto, verifica-se que a interpretação é restritiva e desarrazoada por parte da EPL, haja vista que para o posto de Coordenador Geral é solicitada a experiência profissional mínima de 10 anos na **COORDENAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS**, sendo necessária a apresentação de Atestado de Capacidade



Técnica de Coordenador de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

21. Sendo assim, constata-se que em nenhum item do Edital e tampouco do Projeto Básico consta a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica com a nomenclatura de COORDENADOR-GERAL, mas, tão somente, que este especialista tivesse sido o COORDENADOR de alguma das áreas que compõe o EIA/RIMA, podendo, a veracidade dessa informação ser aferida mediante singela leitura do item 10.4.5 do Edital, vejamos:

10.4.5. Atestado de Qualificação Técnico profissional.

a) Deverá ser apresentado os atestados de capacidade técnica profissional conforme a seguir:

Função	Formação	Experiência Profissional	Qualificação exigida	Qualificação *
Coordenador Geral Quantidade: 1 profissional	Nível superior	<u>COORDENAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)</u> de rodovias ou ferrovias. Quantidade de Atestados Exigidos: 01	Profissional de nível superior com experiência profissional mínima de 10 anos na <u>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS AMBIENTAIS</u>	PO

22. Diante disso, vislumbra-se de maneira cristalina que para exercer o cargo de Coordenador Geral, bastasse que a empresa conseguisse comprovar que o funcionário tivesse experiência em qualquer das áreas que envolvem o Estudo de Impacto Ambiental por no mínimo 10 (dez) anos, sem a exigência de que este assinasse por todo o estudo, como ocorreu pela Recorrente.



23. Na presente situação, as cláusulas editalícias são totalmente ambíguas o que caracteriza a possibilidade interpretações por parte da Comissão Permanente de Licitação, sendo assim, esta é obrigada a interpretar de maneira abrangente, evitando lesões e direcionamentos licitatórios para empresas que possuíam informações privilegiadas.

24. Cumpre elucidar que se a interpretação da obrigatoriedade de que o profissional tivesse executado as atividades de Coordenador-Geral por mais de 10 (dez) anos fosse a correta, **estariamos diante de exigência totalmente restritiva, direcionada e vinculada, uma vez que o especialista para exercer a função de Coordenador-Geral por 10 (anos) deve ter ao mínimo 20 (vinte) anos de experiência,** o que por si só configura-se restrição à competitividade do certame, com infração ao inciso I, do art. 3º, do Estatuto das Licitações, haja vista que inexistente justificativa plausível para tal obrigatoriedade.

25. Quanto a isto, elucida-se que as exigências de habilitação técnica visam somente prover a Administração de elementos técnicos suficientes para garantir a satisfatoriedade da futura execução contratual dos serviços e não devem se prestar a frustrar o caráter competitivo do certame.

26. Lembra-se que a licitação não é um fim em si mesma, mas sim um meio de a Administração obter a proposta mais vantajosa. Assim esclarece o Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (São Paulo: Dialética. 11 ed. pp. 304, 322, 336 e 337):

“(…)



Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso a licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (...)

(...)

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação.

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa”

(...)

A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi A REDUÇÃO DA MARGEM DE LIBERDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NESSE CAMPO E A LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DAS EXIGÊNCIAS. BUSCOU EVITAR QUE EXIGÊNCIAS FORMAIS E DESNECESSÁRIAS ACERCA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CONSTITUAM-SE EM INSTRUMENTOS DE INDEVIDA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. (...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime as exigências desnecessárias e meramente formais. (GN)



27. Ao levar em consideração as circunstâncias elencadas, vislumbra-se que a Administração utilizou um rigor excessivo no julgamento da Documentação de Habilitação apresentadas pela Recorrente, assim, **ENSEJANDO A RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE** e a não observância ao princípio da relação mais vantajosa à administração.

28. Nesse contexto, é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por caso, a fundamentação do ato administrativo se basear em restrição à competitividade, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário.

29. Nesse diapasão, tornara-se indispensável a denúncia formal ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público e a Polícia Federal, bem como impetração de Mandado de Segurança ao Judiciário, a fim de dar publicidade de todos os atos administrativos que possam causar restrição à competitividade, caso a decisão desarrazoada não venha a ser reformada, uma vez que aceitar argumentos como esses, é aprovar o subjetivismo no julgamento dos documentos daqueles envolvidos na licitação, criando mecanismo de direcionamento licitatório e cláusulas de reserva de mercado.

30. Isto porque, esta Recorrente não é conivente com as manifestações ambíguas e restritivas em licitações que podem favorecer de forma irregular alguma empresa, haja vista que o erário público também é proveniente de



impostos pagos pela Recorrente, o que nos permite averiguar e denunciar quando ocorrer em uso irracional e ineficaz.

V. DO POTENCIAL EFEITO DE DESVANTAGEM ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO

31. Por fim, cumpre frisar que, a Recorrente ofereceu lance correspondente a quantia de **R\$ 3.743.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta e três mil reais)** tal sorte que a empresa habilitada ofertou valor abrangendo a quantia de **R\$ 3.830.299,35 (três milhões, oitocentos e trinta mil, duzentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)** para a execução do objeto licitado.

32. Ora, confrontando as ofertas de preços verifica-se que a proposta da Recorrente representa uma diferença de mais de **R\$ 87.299,35 (trinta mil reais)** aos cofres públicos. A mera manutenção da r. decisão acarretaria um substancial prejuízo a Administração Pública, posto que a empresa a qual ofertou preços maiores teve a aceitabilidade de sua proposta.

33. Ademais, a manutenção da r. decisão da maneira como posta, certamente levará a Administração a efetuar a contratação calcada em procedimento licitatório CONTENDO VÍCIO DE LEGALIDADE, sendo que a posterior anulação da contratação e do procedimento licitatório que lhe deu origem causará inúmeros transtornos à própria Administração, primeiramente atrasando a execução dos serviços de ampliação da malha rodoviária, com a nova contratação a ser efetuada, transtornos junto aos ÓRGÃOS JUDICIAIS e de CONTROLE da UNIÃO e com o dispêndio de vultosas quantias com o retorno da situação ao *status quo ante*.



34. O artigo 59 da Lei nº 8.666/93 ilustra a questão de forma clara e demonstra a magnitude dos prejuízos que podem advir com a anulação *a posteriori* do certame.

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

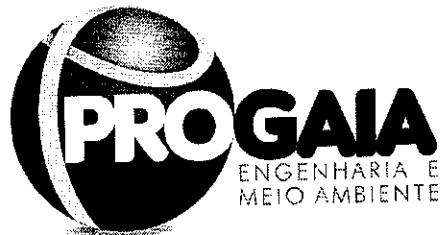
Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.” (destaca-se).”

35. Dessa forma, é imprescindível a reforma da r. decisão proferida pela I. Presidente da Comissão visando o cumprimento das regras editalícias e o próprio texto legal pela Recorrente.

VI. DA CIENTIFICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A AVERIGUAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES

36. A voracidade da EPL em determinar a desclassificação da Recorrente demonstra-se preocupante e desarrazoável, emergindo suspeitas e receios quanto às práticas emanadas pelo referido Órgão.

37. Este entendimento pode ser consubstanciado ao analisar o processo de Contratação, onde a Impetrante foi sumariamente desclassificada, sem que a Impetrada oportunizasse a licitante o Direito, da ampla defesa e Contraditório,



bem como de recorrer de Decisões arbitrárias, com interpretações ambíguas e desarrazoadas no procedimento licitatório.

38. Dessa forma, solicita-se que o Ministério Público seja cientificado quanto às atitudes descritas, devendo-se encaminhar cópias para a Corregedoria Geral da União – CGU e o Tribunal de Contas da União para a apuração de eventuais irregularidades desta licitação.

VII. DO PEDIDO

Por todo exposto, a Recorrente requer que:

- a) Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, combinado com o disposto no artigo 45, II, b, da Lei n° 12.462, de 04 de agosto de 2011;
- b) Seja efetuado o retorno da fase para aceitabilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente;
- c) Seja no mérito julgado procedente todos os pedidos formulados no presente Recurso Administrativo, e sucessivamente seja **reformada** a r. decisão de inabilitação e a consequente desclassificação da Recorrente, declarando aceita a proposta formulada pela Recorrente, habilitando-a e homologando a presente licitação;
- d) Por todo o exposto, e na hipótese de acatamento das razões ora apresentadas, mormente, em razão das ilegalidades ora retratadas, invoca-se o disposto no § 3º do artigo 51 da Lei n. 8.666/93, cientificando a




autoridade hierarquicamente Superior, conferindo publicidade aos atos ora declinados, bem como a fim de que se adotem todas as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade pelos atos praticados no Julgamento da Documentação Habilitatória;

e) Em razão do atendimento ao “item d” supra formulado, seja oficiado o IlmoSr. Membro da Procuradoria da República, a fim de que adote todas as medidas cabíveis para apuração de eventual responsabilidade pelos atos praticados da I. Presidente da Comissão, dos membros de sua equipe e principalmente da Gerência do Meio Ambiente - GEMAB que exarou o COMUNICADO n 12/2015 – LICIT/GESUP/DGE, inabilitando a recorrente por exigências desnecessárias e meramente formais; e

f) Por fim, solicita-se que o Ministério Público seja cientificado quanto às atitudes descritas, devendo-se encaminhar cópias para a Corregedoria Geral da União – CGU e o Tribunal de Contas da União para a apuração de eventuais irregularidades nas licitações realizadas pela EPL

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de novembro de 2015


CONSÓRCIO LANDER/PROGAIA
IVAR GOMES DE OLIVEIRA
Representante Legal
CPF: 579.920.101-91